

LEI № 1.325/94

DISPOE SOBRE PLANTÃO DE FARMÁCIA DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DA OUTRAS PROVIDEN CIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO / SANTO, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL APRO VOU e ele SANCIONA a seguinte L E I :

Art. 1º - Fica criado e disciplinado o plantão noturno para cumprimento diário e obrigatório, para os estabelecimentos farmacêuticos existentes e que venham a existir com atividades em Itapemirim, Barra de Itapemirim, Marataizes, Itaoca e Itaipava, sem prejuíjo das determinações e exigências de outros orgãos e legislações pertinentes que cuidam do funcionamento e horários especiais do comércio em geral.

§ 1º - Terá que haver sempre depplantão um estabelecimento farmacêutico dentre os bairros de Itapemirim e Marataízes, e, um outro, dentre os bairros de Itaoca e Itaipava, podendo obedecer a critérios de rodízios diferentes.

§ 2º - O horário determinado para o plantão noturno por este artigo é considerado a partir das 22:00 horas do dia fixado ao seu cumprimento, estendendo-se até às 06:00 horas do dia seguinte.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal dentro de 30 (trinta) dias após a aprovação desta Lei, baixará o competente ato administrativo de sua regulamentação, por onde determinará os estabelecimentos farmacêuticos que tenham as reais e necessárias condições de atendimento à população para cumprimento do que dispõe o artigo anterior e fixará o dia ou dias do plantão para cada um.

§ 1º - Ao regulamentar a presente lei, o chefe do Poder Executivo Municipal poderá criar uma cominnão de Avaliação composta por membros de sua / assessoria, médicos locais, e, se achar conveniente, consultar os proprietários sobre suas reais condições para o cumprimento do fim previsto na presente lei.

Praça Domingos J. Martins s/n: - Itapemirim - E.S. - CEP:29330-000 - CGC:27.174.168/0001-70 - Tel.:(027) 532-1386



- § 2° A fixação para os dias de plantão noturno, deverá estabelecer critérios de rodízio de forma a não prejudicar interesses comerciais aos proprietários/dos estabelecimentos de que trata a presente Lei.
- Art. 3º Na observância do descumprimento do horário de plantão noturno para qual quer estabelecimento será lavrado AUTO DE INFRAÇÃO, ficando os seus proprietários su jeitos as seguintes penalidades:
- I Multa correspondente ao valor atualizado de 10 (dez) URFI unidade
 de Referência Fiscal de Itapemirim em caso de apurado sua primeira infração;
- II Multa correspondente ao valor atualizado de 20 (vinte) URFI, em caso de apurado sua seguinte infração;
- III Multa correspondente ao valor atualizado de 30 (trinta) URFI, e cancelamento do Alvará de Licença de funcionamento concedido pela municipalidade determinando o fechamento no caso de apurado a sua terceira infração.
- Art. 4º Em casos eventuais de ocorrência que obrigue ao proprietário de qualquer / estabelecimento por necessidade ou interesse próprio ao não cumprimento de seu horá rio determinado para o plantão, poderá haver substituição por outro, desde que entre si convencione, sem, entretanto, infringir os fins da presente Lei.
- § 1º Não haverá necessidade de que o estabelecimento de plantão mantenha/ suas portas abertas desde que, obrigatoriamente, indique em uma placa externa com no mínimo 80 cm² de real destaque: FARMÁCIA DE PLANTÃO", e mantenha instalada cigarra / de 50 m com interruptor externo de fácil e livre alarme.
- § 2º Para orientação dos interessados, todos os estabelecimentos farmacêuticos sem discriminação, deverão colocar nas partes externas de suas portas ao encerrarem atividades diárias, uma placa indicativa com o nome da farmácia e seu en dereço respectivo que esteja de plantão, facilitando assim, o trabalho.
- Art. 5º Todos os estabelecimentos farmacêuticos, no efetivo exercício de suas atividades nos bairros discriminados por esta lei, quando necessário, prestarão obrigatoriamente, colaboração uns aos outros, quer estejam ou não cumprindo o horário de plantão no sentido de resguardar o respeito e o bem estar da população sob pena de serem aeus proprietários responsabilizados pelos danos causados a outrens, sem prejuízo de responderem disciplinamente e criminalmente na conformidade de cada caso.

Parágrafo único - Em caso de poder prover a necessidade de SOCORRO URGENTE ou outras situações de real urgência ou de calamidade pública, em casos que possam / afligir a população não haverá discriminação para qualquer estabelecimento farmacêutico no atendimento profissional e comercial.

Art. 6º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção / Praça Domingos J. Martins s/nº - Itapemirim - E.S. - CEP:29330-000 - CGC:27.174.168/0001-70 - Tel.:(027) 532-1386



tributária para o funcionamento de horários especiais de plantão noturno aos estabelecimentos sujeitos ao cumprimento desta lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE.

Itapemirim ES, 14 de dezembro de 1994.

JORGE CARDOZO BECHARA
PREFEITO MUNICIPAL